



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0000002-93.2017.6.13.0004 – FRONTEIRA DOS VALES

RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES

RECORRENTE: MARIA DAS DORES ALVES FERREIRA SILVA

ADVOGADO: DR. FORLAN SOUZA FREITAS – OAB/MG136366

ADVOGADA: DRA. EDILENE LOBO – OAB/MG0074557

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. FORLAN SOUZA FREITAS – OAB/MG136366

ADVOGADA: DRA. EDILENE LOBO – OAB/MG0074557

RECORRENTE: MIGUEL CANGUCU ALVES

ADVOGADO: DR. FORLAN SOUZA FREITAS – OAB/MG136366

ADVOGADA: DRA. EDILENE LOBO – OAB/MG0074557

RECORRENTE: HAYDEN MATOS BATISTA

ADVOGADO: DR. FORLAN SOUZA FREITAS – OAB/MG136366

ADVOGADA: DRA. EDILENE LOBO – OAB/MG0074557

RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FRONTEIRA DOS VALES – PT

ADVOGADO: DR. FORLAN SOUZA FREITAS – OAB/MG136366

ADVOGADA: DRA. EDILENE LOBO – OAB/MG0074557

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO FRONTEIRA DOS VALES – COMISSÃO PROVISÓRIA

ADVOGADO: DR. FORLAN SOUZA FREITAS – OAB/MG136366

ADVOGADA: DRA. EDILENE LOBO – OAB/MG0074557

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PT/PRB/PSD DE FRONTEIRA DOS VALES – MG

ADVOGADO: DR. FORLAN SOUZA FREITAS – OAB/MG136366

ADVOGADA: DRA. EDILENE LOBO – OAB/MG0074557

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE FRONTEIRA DOS VALES - COMISSÃO PROVISÓRIA

ADVOGADO: DR. FORLAN SOUZA FREITAS – OAB/MG136366

ADVOGADA: DRA. EDILENE LOBO – OAB/MG0074557

RECORRIDO: LEONARDO MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: JOAO DOS REIS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539



RECORRIDO: RONDINELLE BEZERRA SILVA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: MANUEL ALVES PEREIRA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: MANOEL MESSIAS SOUZA COSTA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: GEOMARIO SOARES DE AGUILAR

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: JOSIAS VICENTE LEANDRO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: VALDOMIRO BATISTA PEREIRA FILHO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: JOSE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: DONIZETE SOUZA SILVA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: JOAO BATISTA GALVAO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: ORNEL CALDEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: SABRINO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539



RECORRIDO: ELIZANE CALDEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: GRASIELE SOARES PEREIRA SILVA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: TAMIRES FERNANDES PIRES

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: TELMA MEDEIROS LEANDRO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: WALQUIRIA RIOS MEDEIROS ROCHA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. AIME. Candidatos a Vereador. Eleições 2016. Fraude no percentual mínimo exigido de gênero, previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Pedido de anulação da votação. Improcedência.

1. Preliminar de nulidade da decisão que indeferiu o pedido de coleta de depoimento pessoal das mulheres cujas candidaturas são reputadas fictícias (suscitada pelos recorrentes)

Alegação de nulidade da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de coleta de depoimento pessoal das candidatas. Indeferimento de pedido pelo juiz eleitoral, em razão da ausência de previsão legal e em razão do princípio que veda que a pessoa seja constrangida a produzir prova



contra si mesma. A jurisprudência eleitoral se assentou no sentido da inexistência de previsão legal do instituto do depoimento pessoal no processo cível-eleitoral, em razão do caráter indisponível dos direitos envolvidos. Mesmo admitindo o depoimento pessoal do réu nas ações eleitorais, isso se realiza apenas caso ele queira. Precedente do TSE. Não caracterização de violação ao devido processo legal nem ofensa à ampla defesa ou ao contraditório.

Preliminar rejeitada.

2. Preliminar de nulidade da decisão que indeferiu o pedido de notificação judicial das testemunhas (suscitada pelos recorrentes)

Testemunhas que deixaram de comparecer, espontaneamente, à audiência de instrução. Indeferimento do pedido de intimação das testemunhas e de designação de nova audiência. Despacho de que as testemunhas deveriam comparecer independentemente de intimação. Aplicação do art. 5º da LC 64/90. Antes da audiência, as partes deveriam manifestar a pretensão de que fossem as testemunhas notificadas para comparecimento em juízo. Compromisso tácito de levar as testemunhas independentemente de intimação. Proibição do venire contra factum proprium. Art. 219, § 1º, do Código Eleitoral.

Preliminar rejeitada.

3. Mérito

3.1. Do cabimento da AIME para aferir alegação de fraude à cota de gênero.

Desde o REspe 1-49/PI, em 2015, o TSE passou a admitir as alegações de fraude ao percentual de gênero como objeto de AIME, ampliando o conceito de fraude. Adequação da via eleita.

3.2. Da caracterização, ou não, da fraude à cota de gênero.



Alegação de fraude mediante o registro meramente formal de candidaturas femininas que autoriza o registro de número maior de candidaturas masculinas.

A fraude teria ocorrido em razão do grau de parentesco, ligado a um núcleo familiar, que vincula as candidaturas femininas aos homens candidatos pela mesma coligação. Nenhuma mulher foi eleita pela coligação, sendo que cinco mulheres tiveram votação zerada e uma delas recebeu apenas um voto.

Existência de dados semelhantes na prestação de contas, que demonstram a inexistência de gastos com propaganda eleitoral, registrando apenas despesas com serviços de contador e de advogado, necessários à prestação das contas.

A jurisprudência eleitoral se assentou no sentido de que “a prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97”. Precedente do TSE.

As candidatas declararam na fase extrajudicial ao Ministério Público Eleitoral que desistiram da candidatura por algum motivo pessoal. Declarações juntadas pelos investigadores, sem impugnação de seu conteúdo pelos investigados. Harmonia com os demais elementos dos autos. Valoração.

Afirmações de que chegaram a pedir algum voto. Ausência de demonstração de que as candidatas tenham se engajado ostensivamente, desde o início, nas campanhas dos parentes ou afins.

Conjunto probatório que sustenta a plausibilidade suficiente das justificativas apresentadas pelas mulheres para desistirem das respectivas candidaturas, a ponto de afastar a certeza necessária da falsa declaração de vontade de concorrer às eleições. Elementos que, apesar de indiciários, não são suficientes para caracterizar a



fraude para o cumprimento da cota de gênero no registro de candidatura.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares de nulidade da decisão que indeferiu o pedido de coleta de depoimento pessoal das mulheres cujas candidaturas são reputadas fictícias e de nulidade da decisão que indeferiu o pedido de notificação judicial das testemunhas e, no mérito, negar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2020.

Juíza Patrícia Henriques

Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Maria das Dores Alves Ferreira Silva, Maria de Fátima Fontes dos Santos e Miguel Canguçu Alves, candidatos a Vereador, Hayden Matos Batista, candidato a Prefeito, Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Fronteira dos Vales – PT –, Partido Social Democrático de Fronteira dos Vales – PSD –, Coligação PT/PRB/PSD de Fronteira dos Vales e Partido Republicano Brasileiro – PRB – de Fronteira dos Vales contra a sentença proferida pelo Juiz da 4ª Zona Eleitoral, de Águas Formosas, que julgou improcedentes os pedidos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME –, proposta, em 29/12/2016, contra Leonardo Medeiros da Silva e João dos Reis Silva dos Santos, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos, Rondinelle Bezerra Silva, Manuel Alves Pereira, Manoel Messias Souza Costa, Geomario Soares de Aguiar e Josias Vicente Leandro, candidatos a Vereador eleitos, e Valdomiro Batista Pereira Filho, Ronaldo Pereira dos Santos, José Oliveira Silva, Donizete Souza Silva, João Batista Galvão, Ornel Caldeira da Silva, Sabrino dos Santos Oliveira, Elizane Caldeira da Silva, Grasielle Soares Pereira Silva, Maria Ribeiro de Oliveira, Tamires Fernandes Pires, Telma Medeiros Leandro e Walquiria Rios Medeiros Rocha, candidatos a Vereador



suplentes, sob o fundamento de ausência de comprovação do cometimento de fraude relativa à cota de gênero nas eleições de 2016, em Fronteira dos Vales/MG.

Na petição inicial da AIME (ID 11890145, pp. 4-19), os impugnantes da ação alegaram, em síntese, que os impugnados, integrantes da Coligação Unidos pela Liberdade (PMDB/PSDB/DEM/PPS) para as eleições majoritárias e proporcionais, teriam se beneficiado da fraude no registro de candidaturas femininas fictícias. Requereram fossem declarados nulos os votos recebidos pela chapa nas eleições proporcionais e cassados os mandatos dos impugnados, com as demais consequências legais. Apresentaram rol de testemunhas e juntaram documentos, com destaque para as procurações e o Procedimento Preparatório MPMG 0009.16.000335-7.

Na primeira sentença proferida no feito (ID 11890195, pp. 29-32), o Juiz Eleitoral extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de justa causa ou interesse processual. Considerou que, tendo sido formalmente cumprido o percentual de candidaturas do sexo feminino, e uma vez que a desistência individual de candidatas é lícita e possível, deveria ser mantido o resultado eleitoral, sob pena de configurar grave incerteza. Acrescentou que estariam ausentes, no caso, elementos mínimos de prova, necessários para o ajuizamento da ação.

Os impugnantes interpuseram recurso (ID 11890195, p. 34-ID 11890245, p. 8), sustentando que a negação de julgamento do mérito violou o direito fundamental de acesso à jurisdição e que o Juiz Eleitoral impediu o desenrolar da fase probatória. Requereram o provimento do recurso para que fosse reformada ou anulada a sentença recorrida, devolvendo os autos, à origem, para o curso regular do devido processo legal.

Em contrarrazões de ID 11890245, pp. 26-35, os recorridos suscitaram preliminar de correção do polo ativo da demanda, para que fossem incluídos os suplentes dos partidos PP e PR, integrantes de outra coligação, uma vez que, se a pretensão dos recorrentes for alcançada, “os suplentes dos respectivos partidos serão beneficiados”. No mérito, afirmaram que não há comprovação de que as candidaturas femininas fossem fictícias. Requereram fosse julgado improcedente o recurso, com a manutenção da sentença de primeiro grau e, eventualmente, em caso de provimento, que fosse determinada a inclusão de todos os suplentes dos partidos PP e PR no polo ativo da demanda.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 11890295, pp. 8-14).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no Acórdão de ID 11890295, pp. 22-38, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento ao recurso para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos para instrução e julgamento.

Em embargos de declaração (ID 11890295, pp. 40-42), os recorridos sustentaram ter havido omissão no acórdão que deu provimento ao recurso. Contrarrazões juntadas (ID 11890295, pp. 43-48).



No Acórdão de ID 11890295, pp. 49-59, esta e. Corte Eleitoral acolheu parcialmente os embargos, sem efeitos modificativos, apenas para reconhecer a legitimidade do candidato majoritário, Leonardo Medeiros da Silva, para figurar no polo passivo da AIME; e para aclarar que a perda do mandato no caso de procedência da AIME por fraude à cota de gênero decorre não de responsabilização subjetiva dos candidatos, mas da anulação dos votos recebidos pelos partidos ou coligações beneficiados.

Retornados os autos à origem, o Juiz Eleitoral determinou (ID 11890595, p. 22), a intimação dos impugnantes para requererem a inclusão das candidatas da coligação impugnada no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Em petição de ID 11890595, pp. 24-25, a coligação autora requereu a inclusão das candidatas no feito, na condição de impugnadas.

Despacho de ID 11890595, p. 26, determinou a notificação dos impugnados para apresentarem contestação, além de determinar a correção dos registros para atualizar o polo passivo da demanda. Avisos de recebimento – AR – juntados (ID 11890595, pp. 28-30).

Em contestação (ID 11890595, pp. 39-50), os impugnados alegaram que a AIME apenas se presta a verificar fraude no processo de votação. Ressaltaram que as candidaturas impugnadas atenderam às exigências legais e que, em ato unilateral, as candidatas desistiram tacitamente de realizar a campanha. Aduziram que os candidatos que não participaram do registro das candidaturas femininas não podem ser prejudicados. Destacaram que, no caso, “os depoimentos colhidos somente em inquéritos eleitorais (...) levam a concluir pela inexistência de fraude, ou pelo menos não geram a certeza da existência dela.” Requereram fosse julgada improcedente a ação.

Procurações juntadas (ID 11890595, p. 51- ID 11890645, p. 5).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral – MPE – de 1º grau (ID 11890645, p. 6), requerendo a juntada, pelo Cartório Eleitoral, de documentos que descrevessem detalhadamente quais foram os “serviços próprios prestados por terceiros” constantes nas prestações de contas apresentadas pelas candidatas. Requeveu, ademais, fossem colhidos os depoimentos pessoais das candidatas.

Decisão interlocutória (ID 11890645, pp. 7-8) deferiu o pedido de juntada de documentos e indeferiu o pedido de depoimento pessoal, sob o fundamento de inexistência de previsão para tomada de depoimento pessoal no rito da AIME e em razão do direito fundamental de que os réus não sejam compelidos a produzir prova contra si. Designou audiência de instrução e julgamento para que fossem ouvidas as testemunhas.

Relatórios de despesas juntados (ID 11890645, pp. 9-15).



Na ata de audiência (ID 11890645, p. 16), informou-se a ausência das testemunhas, sendo requerida, pelos impugnantes, a intimação das testemunhas para comparecimento ao Juízo.

Decisão interlocutória (ID 11890645, pp. 17-18) indeferiu o pedido, sob o fundamento de previsão legal de comparecimento das testemunhas por iniciativa das partes, e determinou a intimação para apresentação de alegações finais.

Alegações finais dos impugnados (ID 11890645, pp. 19-23), em que repisaram os mesmos argumentos apresentados na contestação. Acresceram que as candidatas supostamente fictícias são filiadas há anos às agremiações, à exceção de uma delas, e que esse fato indicaria a ausência de fraude. Requereram a improcedência da ação. Juntaram certidões de filiação (ID 11890645, pp. 24-27 e ID 12293095, pp. 1-2).

Alegações finais dos impugnantes (ID 11890645, pp. 28-34 e ID 12293095, pp. 3-11), sustentado que os impugnados não refutaram os fatos trazidos na inicial. Em preliminar, consideraram que o indeferimento de oitiva das candidatas como testemunhas e o indeferimento do pedido de intimação das testemunhas arroladas pelos autores configuraram cerceamento de prova. No mérito, requereram a procedência dos pedidos iniciais.

Parecer do MPE de 1º grau no ID 11890645, pp. 35-49. Quanto à preliminar suscitada pelo impugnante, manifestou-se pelo seu acolhimento e destacou que, no rito a ser aplicado à AIME, há previsão de notificação judicial das testemunhas; e que, embora não haja previsão expressa de depoimento pessoal, tampouco haveria proibição para sua realização. No mérito, pugna pela procedência da ação.

Na sentença (ID 15273045), o Juízo Eleitoral rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, considerou que não restou devidamente comprovada a fraude alegada, julgando improcedentes os pedidos.

Inconformados, os autores interpuseram recurso eleitoral (ID 11890695, pp. 14-44). Suscitam preliminar de nulidade das decisões que indeferiram os pedidos de produção de provas. Alegam que o Juízo *a quo* novamente teria violado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa ao indeferir os pedidos de oitiva de testemunhas arroladas na inicial e de colheita dos depoimentos pessoais das candidatas apontadas como laranjas, apresentado pelo MPE. Invocam a aplicação do art. 5º da Lei Complementar nº 64/90. No mérito, alegam que: a) haveria incongruência entre o fundamento de impertinência e desnecessidade das provas, exposto para rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa; e a conclusão, exposta no mérito, de que restariam ausentes “elementos idôneos que comprovem a fraude”; b) os vínculos familiares que unem as candidatas aos candidatos da mesma coligação constituiriam indícios de caracterização da fraude; c) a apresentação de contas de campanhas padronizadas pelas candidatas seria mais um elemento configurador da fraude; d) a ausência de propaganda eleitoral das candidatas também confirmaria a artificialidade das candidaturas; e) a desistência de todas as



candidatas que compunham a coligação reforçaria a tese de candidatura fictícias; f) “o caderno probatório dos autos evidencia que as candidatas nunca fizeram nem tiveram o objetivo de fazer campanha e se elegerem”; g) cinco candidatas não obtiveram voto algum e que uma candidata obteve apenas um voto. Requerem o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e devolvidos os autos, à origem, para prosseguimento regular do feito, com a reabertura da fase instrutória. Alternativamente, na eventualidade de se entender madura a causa, requerem o julgamento pela procedência da ação.

Contrarrazões (ID 11890695, pp. 46-55), nas quais os recorridos alegam que: a) “a prova carreada aos autos não conduz à certeza de que efetivamente houve o cometimento de fraude”; b) não teria restado comprovado o suposto ajustamento de vontades para registrar candidaturas fictícias; c) os depoimentos juntados são insuficientes para a caracterização do ilícito; d) “não haveria nenhum questionamento ou suspeita de que os DRAPs e RRCs sejam materialmente falsos”; e) comprovada eventual fraude, os candidatos que não participaram do ilícito não poderiam ser atingidos com a decisão que determinar a perda do mandato; f) as candidatas, à exceção de uma, são filiadas há anos às respectivas agremiações; g) as candidatas aceitaram, espontaneamente, o convite para registrar suas candidaturas; h) o desempenho nas urnas não poderia apresentar, para as candidaturas femininas, consequência jurídica diferente daquela aplicada ao desempenho das candidaturas masculinas; i) o conceito de fraude apresentaria aceção restrita ao processo de votação; j) a legislação eleitoral não impõe como condição para concorrer às eleições a realização de gastos; l) a desistência seria ato unilateral dos candidatos, não cabendo ao partido político ou à agremiação efetuar sua formalização junto à Justiça Eleitoral; m) não se poderia permitir que a desistência posterior de um candidato possa implicar prejuízo aos demais candidatos que compõem a chapa; n) a sentença não mereceria reparos. Requerem seja julgado improcedente o recurso eleitoral.

Em parecer (ID 11890695, pp. 56-58), o MPE de 1º grau pugna pelo provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso (ID 11890695, pp. 61-73).

Foi deferido (ID 11890695, pp. 76-77) o requerimento de digitalização e migração do processo físico para o PJe, nos termos da Resolução 1.137/2020/TREMG, para viabilizar o julgamento do feito.

Compulsando os autos digitalizados, constatei a ausência do verso de algumas peças relevantes e determinei, à Secretaria Judiciária, que providenciasse, de imediato, a digitalização da íntegra da ata de audiência, p. 256 (ID 11890645, p. 16) e da sentença e da certidão de publicação, a partir da p. 302 (ID 11890695, pp. 8-13), o que foi feito, conforme IDs 15272945, 15272995, 15273045.

É o relatório.



VOTO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – O recurso é próprio e tempestivo. Conforme certificado, a sentença foi publicada no DJE de 28/6/2019, sexta-feira (ID 15273045); e o recurso, protocolado em 3/7/2019, quarta-feira. Portanto, dentro do tríduo legal. Presentes esse e os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Antes de analisar o mérito, passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelos recorrentes.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE COLETA DE DEPOIMENTO PESSOAL DAS MULHERES CUJAS CANDIDATURAS SÃO REPUTADAS FICTÍCIAS (SUSCITADA PELOS RECORRENTES)

Os recorrentes alegam que deve ser imposta a nulidade da decisão interlocutória que indeferiu pedido de produção de provas, bem como da sentença que manteve essa decisão, uma vez que elas violariam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Conforme relatado, o Juiz Eleitoral indeferiu (ID 11890645, pp. 7-8) o pedido de coleta de depoimento pessoal das candidatas em Juízo, formulado pelo Ministério Público Eleitoral, atuando como *custos legis*, sob o fundamento de ausência de previsão legal e em atenção à vedação constitucional de que as pessoas sejam constrangidas a produzir prova contra si mesmas.

Da sentença recorrida (ID 15273045, pp. 4-5), em relação à preliminar de nulidade suscitada, especificamente sobre o pedido de prova em comento, constou:

Quanto à insistência do Ministério Público Eleitoral no depoimento pessoal das candidatas impugnadas, reafirmo os termos da decisão de fls. 247/248, na qual consta recente decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, nos seguintes termos: "O rol de testemunhas apresentado elencou três partes do polo passivo da lide. No procedimento da AIME, estabelecidos pelos arts. 3º ao 7º da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), inexistente previsão para tomada de depoimento pessoal das partes, não podendo serem estas constrangidas a prestá-lo".

Ademais, entendo que os elementos probatórios trazidos aos autos são suficientes para a formação da convicção deste juízo, ou seja, as provas requeridas não se revestem de relevância apta a alterar o substrato probatório existente.

Sendo assim, REJEITO a preliminar de cerceamento de provas e passo à análise do mérito.



É certo que a jurisprudência eleitoral assentou-se no sentido da ausência de previsão legal do instituto do depoimento pessoal no processo cível-eleitoral, em razão do caráter indisponível dos direitos envolvidos. Tanto é assim, que o TSE reconhece haver constrangimento ilegal nos casos em que o réu é compelido a prestar depoimento pessoal no processo eleitoral, em razão da indisponibilidade dos interesses resguardados (HC 651/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 7/12/2009; RHC 131/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 5/8/2009).

No que toca à AIME, destaco a decisão monocrática proferida nos autos do AI 24750, em 27/2/2019, pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que concluiu:

(...) o indeferimento do depoimento pessoal de qualquer das partes em sede de AIME não configura cerceamento de defesa, pois, além de não haver previsão expressa desse meio probatório na LC nº 64/90, o depoimento pessoal, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não possui relevo nesta Justiça especializada, diante da indisponibilidade dos interesses aqui tratados.

(TSE AI nº 24750 - MANGUEIRINHA - PR; Decisão monocrática de 27/02/2019, Relator: Min. Luís Roberto Barroso; in DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 07/03/2019, Página 46-50).

Na espécie, o requerimento de depoimento pessoal das referidas candidatas partiu do Ministério Público Eleitoral de 1ª instância, indeferido por decisão interlocutória (ID 11890645, pp. 7-8), sem que o MPE se manifestasse na audiência seu inconformismo com o indeferimento anterior, quando os impugnantes, ora recorrentes, pleitearam a designação de nova audiência para produção da prova testemunhal, oportunidade em que, caso deferido o pedido dos impugnantes, poderia produzir toda a prova relevante no feito. Somente em alegações finais, tanto os impugnantes quanto o MPE revolveram a questão do depoimento pessoal indeferido.

Mesmo admitindo o depoimento pessoal do réu nas ações eleitorais, isso se realiza apenas caso ele queira. Contudo, no caso dos autos, não há manifestação de concordância das impugnadas com o pedido do MPE para que elas prestassem depoimento pessoal em juízo.

Nesse sentido, é o posicionamento do TSE:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL. PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINARES.



REJEIÇÃO. MÍDIA IMPRESSA E ELETRÔNICA. INICIATIVA DO LEITOR. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. INTERESSES JORNALÍSTICOS. IMPROCEDÊNCIA. [...] 4. Ante a falta de previsão na Lei Complementar n. 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em AIJE. Todavia, eles não estão impedidos de fazê-lo, caso a isso se disponham, conforme assentado na jurisprudência desta Corte Superior (AI n. 28918/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 25.2.2019; AIJE n. 0601754-89/DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 13.12.2018; AIJE n. 0601575-58/DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018; AgR-RMS n. 2641/RN, relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC n. 131/MG, relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009; e HC n. 85.029, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º.4.2005). [...] 15. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060186221, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 26/11/2019).

É dizer, só haveria afronta ao devido processo legal se o MM. Juiz tivesse obstado o depoimento pessoal das impugnadas na hipótese de elas terem se disposto a depor. Não sendo esse o caso, agiu corretamente o Juízo *a quo* ao optar por não constrangê-las, seguindo a jurisprudência do TSE.

É de se lembrar que, também de acordo com o entendimento hoje predominante no TSE, na hipótese de procedência da AIME contra fraude de gênero, também as mulheres cuja candidatura se reputa fictícia sofrem os efeitos da decisão, na medida em que toda a votação obtida pelo partido é anulada.

Assim, em razão de não caracterizada, no caso, violação ao devido processo legal nem ofensa à ampla defesa ou ao contraditório, rejeito a preliminar.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL DAS TESTEMUNHAS (SUSCITADA PELOS RECORRENTES)

Os recorrentes alegam, ainda, que deve ser também reconhecida a nulidade da decisão interlocutória (ID 11890645, pp. 17-18) que indeferiu os pedidos de intimação das testemunhas arroladas na petição inicial que não compareceram espontaneamente à audiência de instrução e julgamento.

Da decisão de 4/9/2018, referente à designação de audiência para oitiva de testemunhas, constou a ressalva de “que elas [as testemunhas] deverão comparecer independente de intimação” (ID 11890645, p. 8).



Na audiência, em 27/9/2018 (ID 11890645, p. 16), constatada a ausência das testemunhas, os investigadores requereram: “MM. Juiz, tendo em vista o interesse da matéria em apreciação, requeiro a intimação das testemunhas arroladas dos representantes, já que as mesmas não compareceram espontaneamente, mesmo sendo comunicadas”. O MPE manifestou-se “pela intimação das testemunhas arroladas pela parte autora como testemunhas do Juízo, nos termos do artigo 22, VII, da LC 64/90.”

Adveio, então, a decisão interlocutória ora impugnada, nos seguintes termos (ID 11890645, pp. 17-18):

Indefiro o pedido dos impugnantes de designação de nova audiência para oitiva das testemunhas, pois nas ações cujos ritos estão definidos na Lei Complementar nº 64/90 as testemunhas, inclusive as do Ministério Público Eleitoral, devem comparecer por iniciativa das partes. Ademais, a designação de nova audiência e faculdade atribuída ao magistrado, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, in verbis:

Recurso Eleitoral. Representação. Arts. 77 da Lei nº 9.504, de 1997, e 22 da Lei nº 643/90. Julgada procedente pelo Juiz Eleitoral. Alegação de inauguração de obra pública. Conduta vedada.

(...)

2.2. Preclusão, pelo juiz de 1º grau, das provas requeridas na exordial, ao fundamento de que nem a autora, nem o seu representante legal, tampouco as testemunhas por ela arroladas compareceram à audiência, bem como em razão de entender existirem provas suficientes ao deslinde da controvérsia. O adiamento da audiência é faculdade atribuída ao magistrado. Ausência também da autora e das testemunhas por ela arroladas. A jurisprudência entende que não deve ser deferido o adiamento de audiência, quando a intimação para a sua realização tenha ocorrido anteriormente a outra designada. Possibilidade de o magistrado dispensar demais provas em razão do seu livre convencimento.

2.2.1. Não abertura de prazo para alegações finais. Ausência de prejuízo. Apresentação pela autora das sustentações quando do recurso. Desprovimento (...).

(RECURSO ELEITORAL nº 8350, Acórdão de 29/10/2009, Relator(a) JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico—TREM, Data 23/11/2009)

Na sentença, o Juízo *a quo*, ao afastar a preliminar de nulidade, consignou (ID 15273045, pp. 4-5):



Analisando detidamente a questão, entendo que o pedido não merece acolhida, pois a decisão interlocutória de fls. 247/248, a qual designou audiência de instrução, deixou expresso que as testemunhas arroladas pelas partes "deverão comparecer independente de intimação". Ressalto que tal despacho foi publicado em 11 de setembro de 2018, quando faltavam ainda 16 dias para a realização da audiência. Como os Impugnantes não requereram a intimação das testemunhas, seguiu-se o rito ordinário das ações eleitorais, segundo o qual as testemunhas devem comparecer por iniciativa das partes.

(...)

Ademais, entendo que os elementos probatórios trazidos aos autos são suficientes para a formação da convicção deste juízo, ou seja, as provas requeridas não se revestem de relevância apta a alterar o substrato probatório existente. Sendo assim, REJEITO a preliminar de cerceamento de provas e passo à análise do mérito.

Assim, a questão a ser examinada é se ficou caracterizada afronta ao devido processo legal decorrente do indeferimento do pedido de designação de nova audiência com intimação das testemunhas arroladas na inicial.

O Juiz Eleitoral considerou, como visto, que o comparecimento das testemunhas à audiência deveria ter se dado por iniciativa das partes e independentemente de intimação.

Com a devida vênia ao MM. Juiz Eleitoral, a fundamentação da decisão interlocutória impugnada não é exemplar e faz referência à precedente em representação que segue outro procedimento.

De fato, o procedimento aplicado à AIME é, nos termos da Resolução 21.634/2004/TSE e art. 173, § 1º, da Resolução 23.456/2015/TSE, o ordinário (arts. 3º a 16 da LC 64/90).

No entanto, o art. 5º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece:

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.



Nesse ponto, o rito da AIME diverge do disposto no procedimento previsto no art. 22, inciso V, da Lei Complementar nº 64/90, o qual determina que as testemunhas “comparecerão independentemente de intimação.”

Contudo, quando o Juiz determinou que a audiência seria realizada e que as testemunhas deveriam comparecer, independentemente de intimação, os impugnantes poderiam, e deveriam, antes da audiência, manifestar o desejo ou a pretensão de que fossem elas notificadas para comparecimento em Juízo.

Ao assim não procederem, agiram como se estivessem de acordo com a referida decisão, e comprometeram-se tacitamente a levá-las em Juízo, sem intimação/notificação.

Desse modo, não podem alegar em seu favor a sua própria omissão. Ao quedarem-se inertes, aceitaram a decisão judicial, não havendo prejuízo que agora possam alegar, dada a proibição do *venire contra factum proprium*. É dizer, a boa-fé objetiva que impede a parte de atuar diversamente do que haviam anteriormente feito. Assim, não manifestando interesse na intimação/notificação das testemunhas, os impugnantes foram de encontro a sua própria conduta posterior, dando causa à nulidade, que depois vieram a suscitar.

A respeito das testemunhas em AIME, leciona José Jairo Gomes (2020, p. 1000):

(...) Poderão as testemunhas comparecer à audiência independentemente de intimação, se as partes se comprometerem a levá-las. Caso contrário, deverão ser intimadas judicialmente. O ideal é que sejam sempre intimadas, pois essa providência diminui o risco de nocivo contato com as partes pouco antes da audiência. Afinal, não se pode exigir imparcialidade de testemunha conduzida a juízo pela parte interessada em seu depoimento. Pior ainda será se a testemunha se recusar a comparecer ao ato processual, pois nesse caso a parte não detém os instrumentos legais necessários para impor a sua apresentação em juízo; poderá a parte ser prejudicada pela mera recusa de comparecimento da testemunha? Parece óbvio que não.

Extrai-se da doutrina especializada em destaque que, se a parte se compromete a levar as testemunhas em Juízo, não há que se falar em intimação. O renomado autor propõe como ideal sempre a intimação, para evitar a situação que aconteceu nos autos.

A lógica adotada pelo Juízo *a quo* faz tanto sentido, que o MPE solicitou que as testemunhas que não compareceram fossem ouvidas como testemunhas do Juízo, ainda que com fundamentação no procedimento equivocado (art. 22, inciso VII, da Lei Complementar nº 64/90). Pedido também indeferido, implicitamente.



Dessa forma, como a omissão dos impugnantes contribuiu para o surgimento do vício que gerou a nulidade ora arguida, entendo que não é o caso de mais uma vez anular a sentença e devolver o processo ao Juízo de origem para a realização de instrução.

Com essas considerações, e em atenção ao art. 219, § 1º, do Código Eleitoral, que prevê que a declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar, rejeito a preliminar.

3. MÉRITO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na AIME, ajuizada nos termos do art. 14, §§ 10 e 11, da CRFB/88, com fundamento em fraude relativa à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, em razão do registro de supostas candidaturas femininas fictícias, que teria beneficiado os candidatos da Coligação Unidos pela Liberdade (PMDB/PSDB/DEM/PPS), nas eleições de 2016, em Fronteira dos Vales/MG.

Observando os resultados das eleições municipais em Fronteira dos Vales no pleito referido (ID 11890145, pp. 38-40), verifico que a Coligação Unidos pela Liberdade apresentou 18 candidatos ao Cargo de Vereador, sendo seis candidaturas femininas. Ao final, conseguiu eleger, além dos candidatos majoritários, cinco candidatos na eleição proporcional, mas, das seis candidaturas femininas, cinco não obtiveram voto e uma obteve um único voto.

Para análise mais adequada das questões, entendo que as alegações apresentadas nas razões recursais e combatidas nas contrarrazões podem ser dispostas em três núcleos fundamentais: possibilidade de fraude à cota de gênero ser sindicalizada pela via da AIME; caracterização ou não, no caso concreto, de fraude à cota de gênero; e, na hipótese de sua caracterização, quais os efeitos e o alcance da procedência do pedido de impugnação dos mandatos.

A terceira questão, porém, é flagrantemente dependente das anteriores, de modo que, em sendo o caso de negar provimento ao recurso para afastar a condenação, como se demonstrará, torna-se, por óbvio, despiciendo falar na execução da decisão.

Passo ao exame específico dos tópicos.

3.1. DO CABIMENTO DA AIME PARA AFERIR ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO.

Os recorridos alegam que o conceito de fraude apresenta acepção restrita, aplicável apenas às hipóteses relativas ao processo de votação. Consideram, assim, incabível a AIME para aferir suposta fraude à cota de gênero.

Razão não os assiste.

Sobre o objeto da AIME, dispõe a Constituição:



Art. 14 (...)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei 12.034/2009, estabelece que:

Art. 10 (...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Pois bem, após o paradigmático julgamento do REspe 1-49/PI, em 2015, o TSE passou a admitir as alegações de fraude ao percentual de gênero como objeto de AIME, ampliando o conceito de fraude, de modo a englobar não só a fraude que ocorre no dia da eleição, durante a votação ou a apuração, mas todo ardil que implique violação à normalidade do pleito, inclusive fraude à lei.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.



(Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26).

Registre-se que os julgados do TSE que restringiam o cabimento da AIME às fraudes relativas ao processo de votação, apresentados pelos recorridos em suas contrarrazões, são precedentes anteriores à viragem jurisprudencial acima apontada.

Portanto, nos termos da jurisprudência consolidada e atual do TSE, a AIME constitui via adequada para aferir eventual realização de fraude para contornar a exigência legal de registro mínimo de 30% candidaturas femininas nas eleições proporcionais.

2. DA CARACTERIZAÇÃO, OU NÃO, DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO.

Assentada, portanto, a conclusão de cabimento de AIME à hipótese dos autos, cumpro-me discorrer sobre os critérios necessários para a configuração de fraude à norma do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Imperioso refletir sobre os elementos que permitem qualificar determinada conduta como fraudulenta, uma vez que o conceito de fraude no Direito Eleitoral é notadamente aberto.

Para José Jairo Gomes (2020, p. 755):

Compreende-se por fraude o ato artificioso ou ardiloso, em que há indução a engano, burla ou ocultação da verdade. Implica a frustração do sentido e da finalidade de uma norma jurídica ou conjunto normativo que rege determinado instituto ou situação, materializando-se pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil.

A fraude tem sempre por consequência a distorção das regras e princípios do Direito regentes de determinado instituto ou situação jurídica; induz à ilusão de licitude ou correção de situações intrinsecamente ilícitas ou ilegais. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas na realidade o efeito visado – e, por vezes, alcançado – o contraria.

Por sua vez, Rodrigo Lopes Zílio (2020, pp. 677-678) escreve que:

(...) fraude se caracteriza como o ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil. Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se



ilícito tanto quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação).

Os autos cuidam de alegação de fraude em um contexto em que haveria o registro meramente formal de candidaturas femininas, sem ao menos uma vontade inicial para efetivamente concorrer às eleições e sem que se oferecessem às mulheres condições efetivas para lhes viabilizar as candidaturas, o que acaba por desvirtuar a cota de incentivo à participação de mulheres na política, na medida em que autoriza o registro de número maior de candidaturas masculinas, o que constitui um artil, uma simulação, que, na verdade, viola a norma eleitoral que supostamente observa.

Afinal, o que se espera com a referida norma é a alteração da situação estrutural de exclusão de mulheres dos quadros da política, forçando, sob pena de decote do número de candidatos masculinos, que as agremiações abram espaço para o registro de candidaturas femininas. Embora não haja norma que obrigue os partidos políticos a disponibilizar a máquina partidária em favor das candidaturas femininas, tampouco se afigura razoável concluir que poderia a agremiação partidária registrar candidaturas de mulheres que jamais pretenderam concorrer às eleições.

Na espécie, os impugnantes, ora recorrentes, alegam que cinco candidatas da Coligação Unidos pela Liberdade (PMDB/PSDB/DEM/PPS), nas eleições de 2016 em Fronteira dos Vales/MG, tiveram votação zerada, sendo elas Maria Ribeiro de Oliveira, Telma Medeiros Leandro, Walquiria Rios Medeiros, Grasielle Soares Pereira Silva e Tamires Fernandes Pires. Já Elizane Caldeira Silva obteve apenas um voto.

Todas elas seriam do núcleo familiar dos políticos impugnados, nestes termos:

- Maria Ribeiro de Oliveira é prima do impugnado Leonardo Medeiros da Silva, pois os pais de ambos são irmãos;

- Telma Medeiros Leandro é esposa do impugnado Josias Vicente Leandro e irmã de Leonardo Medeiros da Silva;

- Walquiria Rios Medeiros Rocha é irmã de Telma Medeiros Leandro e cunhada de Josias Vicente Leandro e irmã de Leonardo Medeiros da Silva;

- Grasielle Soares Pereira Silva é mulher do impugnado Leonardo Medeiros da Silva, também sobrinha do impugnado Valdomiro Batista Pereira Filho;

- Tamires Fernandes Pires é cunhada de Leonardo Medeiros da Silva;

- Elizane Caldeira da Silva é cunhada de Ornel Caldeira da Silva.



Os recorrentes alegam que a fraude teria ocorrido em razão do grau de parentesco que vincula as candidaturas femininas aos homens candidatos pela mesma coligação. Sustentam, em suas razões recursais, “que na mesma coligação proporcional, apenas com 18 candidatos, temos diversos parentes entre si, tornando indubitosa a estratégia de fechar o número de mulheres necessárias para compor o mínimo de 30% exigido pela legislação eleitoral”. Acrescem que não “se mostra razoável admitir que um candidato tenha sua esposa e outras duas cunhadas candidatas em uma mesma coligação partidária, sendo que, apenas este, tenha votos computados”.

Outro ponto em comum entre as candidatas em comento é a prestação de contas semelhante. Nos documentos juntados com a inicial (ID 11890145, pp. 42/44/46/48/50 e ID 11890195, p. 2), verificam-se praticamente os mesmos valores totais de recursos arrecadados e rigorosamente o mesmo valor de despesas pagas por serviços prestados:

Candidata	Total de recursos recebidos	Doações recebidas de pessoas físicas	Despesas – encargos financeiros, taxas bancárias, e/ou op. De cartão de crédito	Despesas - Serviços próprios prestados por terceiros
Elizane Caldeira da Silva	R\$ 632,60	R\$ 632,60	R\$ 32,60	R\$ 600,00
Maria Ribeiro de Oliveira	R\$ 632,60	R\$ 632,60	R\$ 32,60	R\$ 600,00
Telma Medeiros Leandro	R\$ 639,10	R\$ 639,10	R\$ 39,10	R\$ 600,00
Walquíria Rios Medeiros Rocha	R\$ 637,60	R\$ 637,60	R\$ 37,60	R\$ 600,00
Grasiele Soares Pereira Silva	R\$ 632,60	R\$ 632,60	R\$ 32,60	R\$ 600,00



Tamires
Fernandes Pires R\$ 632,60 R\$ 632,60 R\$ 32,60 R\$ 600,00[

Dos documentos juntados aos autos a pedido do MPE (ID 11890645, pp. 9-15), consta o detalhamento dos serviços próprios prestados por terceiros. Em todos eles, as candidatas declaram discriminação de despesas coincidentes, pagas em 21/10/2016: R\$300,00 referentes a serviços advocatícios, pagos a Roberto Ferreira Silva; e R\$300,00 de serviços técnicos contábeis, pagos a Rozine Sena de Oliveira.

Percebe-se, portanto, que o quadro fático acertado nos autos consiste: na ausência de mulheres eleitas pela coligação, sendo que cinco candidatas tiveram votação zerada, e uma delas recebeu apenas um voto; na existência de relações de parentesco ou afinidade que unem todas as seis candidatas femininas da coligação impugnada aos candidatos masculinos da coligação; e, por fim, nos dados semelhantes da prestação de contas, que demonstram a inexistência de gastos com propaganda eleitoral, registrando apenas as despesas com os serviços de contador e de advogado, necessários à prestação das contas.

Cabe indagar se essas seriam circunstâncias fáticas suficientes para demonstrar sem dúvida a fraude à lei eleitoral.

A sentença recorrida (ID 15273045, pp. 5-10) entendeu de forma negativa, nos seguintes termos:

Analisando de forma detida o substrato probatório dos autos, especialmente os documentos produzidos em Procedimento Preparatório Eleitoral pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 29/76), não restou devidamente comprovada a fraude alegada, senão vejamos.

Em depoimento prestado ao Ministério Público, 05 (cinco) das candidatas impugnadas afirmaram, de forma uníssona, que registraram suas candidaturas de forma livre, tendo desistido com a campanha eleitoral em curso.

Seguem trechos dos depoimentos:



"(...) Que se candidatou através de influência de algumas pessoas; que estas pessoas depois demonstraram desinteresse em apoiar a candidatura da declarante; (...) Que não chegou a tomar qualquer providência em relação a sua desistência da sua candidatura; (...)". Depoimento de Tamires Fernandes Pires, fls. 55.

"(...) Que esta foi a primeira vez que se candidatou; Que obteve nenhum voto; Que não chegou a fazer campanha política tendo em vista que esperava que seu filho viesse da Cidade de São Paulo para ajudá-la na campanha; Que seu filho não veio; (...) Que sempre teve vontade de se candidatar; Que em 2016 foi convidada pelo presidente do partido para se candidatar; Que não chegou a divulgar junto ao partido e tão pouco perante o Cartório Eleitoral da Comarca de Águas Formosas a sua desistência; (...)". Depoimento de Maria Ribeiro de Oliveira, fls. 59.

"(...) Que fez campanha eleitoral no início do período permitido; Que se candidatou por iniciativa própria, em virtude do desânimo apresentado pelo candidato Josias, esposo da declarante; Que o esposo da declarante também era candidato a vereador no mesmo município; Que a declarante achou que o esposo dela iria desistir da candidatura; Que isso não ocorreu; (...) Que chegou a falar com o Sr. Wilson Bispo, Presidente do Partido PMDB, sobre sua intenção de desistir; (...)". Depoimento de Telma Medeiros Leandro, fls. 63.

"(...) Que esta foi a primeira vez que se candidatou; (...) Que mesmo possuindo muitos candidatos na família a declarante quis se candidatar; Que já teve ocasiões em que teve mais de um candidato eleito na família; Que chegou a fazer campanha eleitoral; (...) Que se candidatou por iniciativa própria; Que no momento que se candidatou não teve a informação que havia vários parentes candidatos a vereador no Município de Fronteira dos Vales/MG; Que no decorrer da campanha chegou a desistir da sua candidatura; Que informou ao Presidente do Partido, "João de Nega", sobre a sua desistência; Que não chegou a informar a desistência no Cartório Eleitoral da Comarca de Águas Formosas (...)". Depoimento de Walquiria Rios Medeiros Rocha, fls. 67.

"(...) Que quando procurou o partido para se candidatar não teve a informação do número de parentes que estavam se candidatando; Que nenhum familiar expôs sua intenção de candidatar a vereador perante a declarante; (...) Que procurou o presidente do partido para informa sobre a desistência da sua candidatura; Que o presidente não tomou qualquer providência em relação à sua desistência; (...)". Depoimento de Grasielle Pereira Soares Silva, fls. 71.

Como se percebe, não há evidências de que tenha havido conluio entre as candidatas impugnadas com o intento de fraudar a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.54/97.

Ressalte-se que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais já firmou jurisprudência no sentido de que a comprovação de fraude na cota de gênero, cujo reconhecimento acarreta a impugnação dos mandatos de todos os candidatos da chapa, deve ser amparada em provas robustas, incontestas. Mesmo porque a fraude exige, a um só tempo, o conhecimento e a vontade de burlar a norma.



(...)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos postulados na inicial e deixo de condenar os Impugnados às sanções previstas em lei.

O TSE reafirmou recentemente que a “prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97” (Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 05/08/2020)

Na mesma linha, o TREMG tem exigido prova robusta da fraude mediante candidaturas femininas fictícias. Confira:

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/1990. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos. Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSD (suscitada de ofício). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSD da lide.

Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/Adequação da via eleita. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença. Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. Ação julgada improcedente.

(RECURSO ELEITORAL n 5202, ACÓRDÃO de 12/08/2019, Relator(a) ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 163, Data 04/09/2019).



Recurso Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições de 2016. Vereadores. Fraude à lei. Cota de gênero. Candidatura fictícia ou simulada. Pedidos julgados procedentes na 1ª instância. Anulação da sentença anterior, pelo TRE-MG. Deferimento de produção de prova. Retorno do feito à 1ª instância. Oitiva de testemunha. Suposta candidata fictícia. Prolação de nova sentença, objeto do recurso em análise.

(...)

Mérito

Inexistência de atos de campanha. Gastos eleitorais irrisórios. Votação zerada. Parentesco com candidato a Vereador pela mesma coligação. Alegação de fraude ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, mediante candidatura fictícia. Ausência de elementos probatórios mínimos para a caracterização da fraude. Não comprovação da simulação. Exercício da autonomia individual. Não demonstração de aproximação espúria por parte de outros candidatos ou de oferecimento de dinheiro ou vantagem para se candidatar. Alegação de desistência. Não formalização. Inexistência de preceito normativo que vincule a decisão acerca das candidaturas femininas ao engajamento ou comprometimento com a campanha ou ao cumprimento de um dever cívico não exigido dos candidatos masculinos.

Precedente do TRE-MG. Ausência de elementos idôneos que evidenciem a fraude.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO para reformar a sentença e julgar improcedente a ação.

(RECURSO ELEITORAL n 175178, ACÓRDÃO de 18/03/2019, Relator ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 058, Data 01/04/2019).

Extrai-se dos critérios adotados pela jurisprudência eleitoral que há de ficar evidente nos autos que a candidatura não existia de fato desde o momento do registro, mediante prévio ajuste de vontades para o simples preenchimento formal da quota de gênero.

Dito de outro modo, deve existir elementos indicativos de falsa declaração de vontade de concorrer às eleições.

Não se pode descartar a possibilidade de ocorrer desistência legítima de candidatas, por motivos diversos. Torna-se imprescindível, portanto, apreciar se foram apresentadas justificativas plausíveis para a posterior desistência da candidatura e da campanha.



Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos". 6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE. 7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 27/06/2019).

Como já destacado na sentença recorrida, as candidatas declararam ao Ministério Público Eleitoral, na fase extrajudicial, que desistiram da candidatura por motivo pessoal. Vale registrar que essas declarações foram juntadas pelos próprios impugnantes, e nem o conteúdo nem a validade delas foi questionada. Além de



tudo, elas apresentarem harmonia com os demais elementos dos autos. Tudo isso permite sua consideração na valoração do conjunto probatório.

Transcrevo as declarações prestadas perante o Ministério Público Eleitoral:

Tamires Fernandes Pires:

Que esta foi a primeira vez que se candidatou; Que acredita que é filiada ao Partido PPS há aproximadamente 05 (cinco) anos; Que obteve nenhum voto; Que se candidatou através de influência de algumas pessoas; Que estas pessoas depois demonstraram desinteresse em apoiar a candidatura da declarante; Que a declarante resolveu apoiar outro candidato a vereador; Que os santinhos foram confeccionados pelo partido; Que a declarante não chegou a fazer outros materiais de divulgação de sua campanha; Que não gastou qualquer quantia com a sua campanha eleitoral; Que a prestação de contas de sua campanha foi feita pelo partido; Que a declarante apenas assinou nos documentos; Que não teve nenhum familiar que concorreu ao cargo político de vereador no Município de Fronteira dos Vales; Que o presidente do Partido PPS é o Sr. Devalde Gama Leandro; Que não chegou a tomar qualquer providência em relação a sua desistência da sua candidatura; Que não procurou o partido nem o Cartório Eleitoral da Comarca de Águas Formosas. (ID 11890395, p. 7).

Maria Ribeiro de Oliveira:

Que foi candidata à vereadora pelo partido PMDB no município de Fronteira dos Vales/MG; Que esta foi a primeira vez que se candidatou; Que obteve nenhum voto; Que não chegou a fazer campanha política tendo em vista que esperava que seu filho viesse da Cidade de São Paulo para ajudá-la na campanha; Que seu filho não veio; Que o partido confeccionou os santinhos da sua campanha; Que o presidente do PMDB de Fronteira dos Vales é o Sr. Wilson Bispo; Que boa parte dos familiares da declarante reside no Município de Fronteira dos Vales/MG; Que sempre teve vontade de se candidatar; Que em 2016 foi convidada pelo presidente do partido para se candidatar; Que não chegou a divulgar junto ao partido e tão pouco perante o Cartório Eleitoral da Comarca de Águas Formosas a sua desistência; Que a prestação de contas da sua campanha foi feita pelo partido; Que a declarante só assinou nos documentos; Que no começo da campanha chegou a pedir alguns votos, mas depois desistiu da campanha; Que retornou nas pessoas que havia pedido voto e informaram para elas da sua desistência; Que não gastou qualquer valor na sua campanha". (ID 11890395, p. 11) .

Telma Medeiros Leandro:

Que se candidatou como vereadora pelo PMDB no Município de Fronteira dos Vales; Que esta foi a primeira vez que se candidatou; Que obteve nenhum voto; Que fez campanha eleitoral no início do período permitido; Que se candidatou por iniciativa própria, em virtude do desânimo apresentado pelo candidato Josias, esposo da declarante; Que o esposo da declarante também era candidato a



vereador no mesmo município; Que a declarante achou que o esposo dela iria desistir da candidatura; Que isso não ocorreu; Que a declarante foi obrigada a desistir da candidatura para apoiar o esposo, Josias Vicente Leandro; Que o esposo da declarante foi eleito; Que chegou a falar com o Sr. Wilson Bispo, Presidente do Partido PMDB, sobre sua intenção de desistir; Que o presidente aconselhou a declarante que sua candidatura poderia prejudicar o outro candidato "Josias"; Que o presidente do Partido não falou que iria tomar outras providências diante das suas declarações de desistência da campanha; Que os santinhos da sua campanha foram fornecidos pelo partido; Que acredita que gastou pouco valor na sua campanha 'coisa mínima'; Que sua prestação da campanha foi feita pelo partido; Que não chegou a comparecer no Cartório Eleitoral da Comarca de Águas Formosas informando da desistência da sua candidatura". (ID 11890395, p. 15)

Walquíria Rios Medeiros Rocha:

Que se candidatou como vereadora pelo partido PSDB no Município de Fronteira dos Vales; Que esta foi a primeira vez que se candidatou; Que obteve nenhum voto. Que sua irmã, Telma Medeiros Leandro foi candidata à vereadora; Que seu cunhado Josias Vicente Leandro foi candidato a Vereador; Que sua cunhada Grasielle também foi candidata a vereadora; Que todos concorreram ao cargo político pelo Município de Fronteira dos Vales nas Eleições Municipais de 2016; Que mesmo possuindo muitos candidatos na família a declarante quis se candidatar; Que já teve ocasiões em que teve mais de um candidato eleito na família; Que chegou a fazer campanha eleitoral; Que o partido que confeccionou os santinhos da candidatura da declarante; Que não teve nenhum outro material de divulgação de sua campanha; Que não gastou qualquer quantia com a sua candidatura; Que a prestação de contas da sua campanha foi feita pelo próprio partido; Que não sabe informar o nome do contador que trabalha para o Partido PSDB; Que se candidatou por iniciativa própria; Que no momento que se candidatou não teve a informação que havia vários parentes candidatos a vereador no Município de Fronteira dos Vales/MG; Que no decorrer da campanha chegou a desistir da sua candidatura; Que informou ao Presidente do Partido, "João de Nega", sobre a sua desistência; Que não chegou a informar a desistência no Cartório Eleitoral da Comarca de Águas Formosas; Que retornou nas pessoas que havia solicitado voto e informou que havia desistido da candidatura; Que seus eleitores estaria liberados a votarem em outros candidatos. (ID 11890395, p. 19)

Grasielle Pereira Soares Silva:

"Que se candidatou como vereadora pelo partido PMDB no Município de Fronteira dos Vales; Que esta foi a primeira vez que se candidatou; Que obteve nenhum voto; Que é esposa do candidato a Prefeito, Leonardo Medeiros da Silva; Que os familiares, eleitores e vereadores tiveram muito ciúmes da declarante; Que falavam para a declarante que ela iria ter privilégios; Que o tio da declarante, Valdomiro Batista Pereira, foi candidato a vereador; Que suas cunhadas Telma e Walquiria foram candidatas a vereadoras no mesmo município e no mesmo ano que a declarante; Que quando procurou o partido para se candidatar não teve a informação do número de parentes que estavam se candidatando; Que nenhum familiar expôs sua intenção de candidatar a vereador perante a declarante; Que a



declarante só soube das candidaturas dos familiares quando teve as primeiras reuniões promovidas pelo Partido; Que o presidente do partido PMDB é o Sr. Wilson Bispo dos Santos; Que procurou o presidente do partido para informa sobre a desistência da sua candidatura; Que o presidente não tomou qualquer providência em relação à sua desistência; Que também nada informou para a declarante de quais seriam as providências que ela devia tomar; Que os santinhos da sua campanha foram confeccionados pelo partido; Que a declarante não chegou a fazer outros materiais de divulgação de campanha; Que não gastou nada na campanha eleitoral; Que a prestação de contas da sua campanha foi feita pelo Partido PMDB; Que não sabe informar quem é o contador do Partido; Que não formalizou a desistência de sua candidatura perante o Cartório Eleitoral da Comarca de Águas Formosas. (ID 11890395, p. 23)

Vê-se que todas as mulheres acima ouvidas candidataram-se pela primeira vez em 2016, mesmo sendo filiadas a partido político há muito tempo. Os impugnados afirmaram em contestação (ID 11890645, p. 22) que Tamires era filiada ao PPS desde 26/9/2011; Maria era filiada ao MDB desde 2/9/1981; Telma era filiada ao MDB desde 10/9/1981; Walquíria era filiada ao PSDB desde 24/9/2007; e Grasielle era filiada ao MDB desde 17/9/2015. Somente Elizane Caldeira de Oliveira, que obteve 1 voto, filiou-se no ano eleitoral ao PSDB, em 2/4/2016, mas não chegou a ser ouvida, de modo que não consta sua versão para a desistência da campanha. Tal circunstância se explica pela inexperiência das candidatas com a campanha e a própria ausência de formalização da renúncia da candidatura.

Extrai-se ainda das declarações que, de fato, foram os partidos que apresentaram as contas de campanha e que também providenciaram os santinhos cujas cópias constam da inicial junto das declarações, doação não registrada nas prestações de contas. Entretanto, não se pode concluir que as respectivas prestações de contas padronizadas foram totalmente forjadas.

Não há afirmação direta das candidatas de que não realizaram gastos com a apresentação das contas – à exceção de Walquíria, que declarou que “não gastou nada na campanha eleitoral”.

Quanto à realização de atos de campanha, com exceção de Tamires e Grasielle, as demais afirmaram que chegaram a pedir algum voto, o que enfraquece a tese de candidatura apenas formal.

Registre-se, ademais, que o caso em exame apresenta diferenças em relação ao paradigmático julgamento proferido pelo TSE no REspe 193-92, de Valença/PI, porque ali houve a presença concomitante de: registros semelhantes nas prestações de contas de candidatas; registro de candidaturas de mulheres que apresentavam grau de parentesco com candidatos masculinos, sem que tenha havido entre eles compartilhamento de material de propaganda; comprovação de que as candidatas mulheres estariam trabalhando em prol das candidaturas de seus familiares masculinos; ausência de voto ou votação ínfima dessas candidatas;



registro de gastos eleitorais apesar da alegação de renúncia informal; notícia de reincidência de registro de candidatura de servidora pública com a finalidade de usufruir de licença remunerada.

Desse modo, verifico que, naquele caso houve “extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil”, além de candidata “reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público”. Portanto, entendo que a fraude à cota de gênero ficou ali caracterizada também por expedição de notas fiscais notadamente simuladas e candidatura formal para obter licença remunerada do serviço público, o que materializou a fraude.

Colhem-se, da ementa do precedente em comento, os seguintes destaques:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

(...)

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE)

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107).



Diferentemente do que ocorrera naquele paradigmático caso, no feito em análise, não ficou demonstrado que as candidatas tenham se engajado ostensivamente, desde o início, nas campanhas dos parentes que disputavam os mesmos cargos.

Dessa maneira, faz-se necessário afastar, no caso ora em análise, mais um elemento que tem, de acordo com a jurisprudência do TSE, auxiliado na caracterização de candidaturas fictícias, como ocorreu no Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 127, Data 29/6/2020, Página 49/59.

Desse modo, o conjunto probatório dos autos oferece suficiente sustentação para as justificativas apresentadas pelas mulheres, tornando plausível a tese da desistência das respectivas candidaturas, a ponto de afastar a certeza acerca da falsidade da declaração de vontade de concorrer às eleições, que seria necessária para a caracterização do ilícito.

Considero, portanto, que os elementos constantes no caderno probatório dos presentes autos, por serem meramente indiciários, não se revelam suficientes para caracterizar a fraude supostamente empreendida para o cumprimento da cota de gênero no registro de candidatura, com o propósito de viabilizar o registro de número maior de candidaturas masculinas.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO para manter a decisão que julgou improcedentes os pedidos da ação de impugnação de mandato eletivo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 20/10/2020

RECURSO ELEITORAL Nº 0000002-93.2017.6.13.0004 – FRONTEIRA DOS VALES

RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES

RECORRENTE: MARIA DAS DORES ALVES FERREIRA SILVA

ADVOGADO: DR. FORLAN SOUZA FREITAS – OAB/MG136366

ADVOGADA: DRA. EDILENE LOBO – OAB/MG0074557

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. FORLAN SOUZA FREITAS – OAB/MG136366



ADVOGADA: DRA. EDILENE LOBO – OAB/MG0074557
RECORRENTE: MIGUEL CANGUCU ALVES
ADVOGADO: DR. FORLAN SOUZA FREITAS – OAB/MG136366
ADVOGADA: DRA. EDILENE LOBO – OAB/MG0074557
RECORRENTE: HAYDEN MATOS BATISTA
ADVOGADO: DR. FORLAN SOUZA FREITAS – OAB/MG136366
ADVOGADA: DRA. EDILENE LOBO – OAB/MG0074557
RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FRONTEIRA DOS VALES – PT
ADVOGADO: DR. FORLAN SOUZA FREITAS – OAB/MG136366
ADVOGADA: DRA. EDILENE LOBO – OAB/MG0074557
RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO FRONTEIRA DOS VALES – COMISSÃO PROVISÓRIA
ADVOGADO: DR. FORLAN SOUZA FREITAS – OAB/MG136366
ADVOGADA: DRA. EDILENE LOBO – OAB/MG0074557
RECORRENTE: COLIGAÇÃO PT/PRB/PSD DE FRONTEIRA DOS VALES – MG
ADVOGADO: DR. FORLAN SOUZA FREITAS – OAB/MG136366
ADVOGADA: DRA. EDILENE LOBO – OAB/MG0074557
RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE FRONTEIRA DOS VALES – COMISSÃO PROVISÓRIA
ADVOGADO: DR. FORLAN SOUZA FREITAS – OAB/MG136366
ADVOGADA: DRA. EDILENE LOBO – OAB/MG0074557
RECORRIDO: LEONARDO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809
ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899
ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539
RECORRIDO: JOAO DOS REIS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809
ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899
ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539
RECORRIDO: RONDINELLE BEZERRA SILVA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809
ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899
ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539
RECORRIDO: MANUEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809
ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899
ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539
RECORRIDO: MANOEL MESSIAS SOUZA COSTA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809
ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899
ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539
RECORRIDO: GEOMARIO SOARES DE AGUILAR
ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809
ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899
ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539
RECORRIDO: JOSIAS VICENTE LEANDRO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809



ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: VALDOMIRO BATISTA PEREIRA FILHO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: JOSE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: DONIZETE SOUZA SILVA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: JOAO BATISTA GALVAO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: ORNEL CALDEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: SABRINO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: ELIZANE CALDEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: GRASIELE SOARES PEREIRA SILVA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: TAMIRES FERNANDES PIRES

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: TELMA MEDEIROS LEANDRO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809



ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

RECORRIDO: WALQUIRIA RIOS MEDEIROS ROCHA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO – OAB/MG0008809

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA – OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERREIRA SILVA – OAB/MG132539

Defesa oral pelo recorrente: Dra. Edilene Lôbo

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de nulidade da decisão que indeferiu o pedido de coleta de depoimento pessoal das mulheres cujas candidaturas são reputadas fictícias e de nulidade da decisão que indeferiu o pedido de notificação judicial das testemunhas e, no mérito, negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

